www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 1.565, 30 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Decreto nº 1554, 07 de junho de 2020, e dispõe sobre as medidas para a retomada da circulação de veículos de transporte coletivo municipal de passageiros no Município de Tijucas e dá outras providencias.

ELOI MARIANO ROCHA, Prefeito do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 82, na forma da alínea "e", do inciso I, do parágrafo único do art. 31-A, ambos da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições legais, e ainda;

CONSIDERANDO as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, órgão competente para a coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 36 do Decreto Estadual nº 630, de 1º de junho de 2020, onde os Municípios do Estado, por meio dos respectivos Prefeitos, poderão estabelecer medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do que as previstas nos Decretos Estaduais ou em Portarias do Secretário de Estado da Saúde, observadas as informações técnicas do COES e de acordo com a necessidade apresentada, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

CONSIDERANDO o aumento alarmante, demonstrados nos boletins epidemiológico dos últimos 15 (quinze) dias em Municípios vizinhos, de casos confirmados de infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 1º do Decreto nº 1554, 07 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - até 15 de julho de 2020, a circulação de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Município de Tijucas;

(...)

Art. 2º O transporte coletivo municipal de passageiros no Município de Tijucas, permitido a partir de 01 de julho de 2020 em todo o território do Município, deverá observar as seguintes condições:

I - lotação dos veículos limitada a 60% (sessenta por cento) da sua capacidade;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

X - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no parágrafo único deste artigo, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - Os passageiros devem ocupar os assentos previamente indicados ou marcados para manter o distanciamento;

XII - observar as regras, em especial à determinação de lotação máxima;

XIII - O motorista só poderá dar prosseguimento à viagem ou fará paradas em pontos quando respeitadas as condições estabelecidas nos incisos anteriores, quando cabíveis.

Parágrafo único. Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O2 < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Art. 3º A fiscalização das atividades previstas neste decreto e nos publicados anteriormente em razão de medidas específicas de enfrentamento do COVID-19 será exercida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e pelos Agentes de Trânsito do Município de Tijucas, investidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, nomeados pela portaria nº 856, de 10 de junho de 2020.

Art. 4º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto Municipal e nos anteriores, nos Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina e nas regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), poderá ensejar a penalidade prevista no art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), passível de detenção e multa, bem como a apuração de eventual infração administrativa, estabelecida na Lei Municipal nº 2535, de 08 de setembro de 2014.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tijucas (SC), 30 de junho de 2020.

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/07/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.